



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N° 01/2016
(inc. VII do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.048/2013)



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI – deste Poder Executivo, fundamentada no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, no *caput* do art. 59 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e, no inc. VII do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.048/2013, vem relatar algumas impropriedades apuradas, inclusive durante a análise da Prestação de Contas Anual PCA 2015, sobre a qual Vossa Excelência já exarou, expressamente, manifestação de pleno conhecimento de conteúdo, e apresentar, em caráter orientador, algumas proposições reminiscentes às questões identificadas, conforme adiante:

RESSALVAS PCA 2015:

Considerando que na elaboração dos relatórios RELUCI e RELOCI da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, foram verificadas, ao realizar a análise dos pontos de controle, algumas impropriedades que foram mencionadas nos Relatórios encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, como pontos de ressalvas e as respectivas proposições desta Unidade Central de Controle Interno – UCCI, conforme quadro abaixo destacamos nosso entendimento de que é de suma importância enfatizar a Vossa Excelência, mais uma vez, os fatos averiguados e as devidas providências:

PONTO DE CONTROLE	RESSALVA	PROPOSIÇÃO
Avaliar se houve cancelamento de passivos sem comprovação do fato motivador, conforme CRFB/88, art. 37, caput. Resolução CFC nº 750/1993.	Os cancelamentos de passivos foram realizados através de Decretos, porém não foram constatadas nestes atos administrativos as motivações e os motivos ensejadores dos cancelamentos.	Alertamos ao Sr. Gestor Municipal que faça incluir nos próximos Decretos de cancelamentos, os necessários motivos e as motivações dos mesmos.
Avaliar se foi observado o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.	Foi verificado na elaboração dos Róis de Responsáveis para encaminhamento à Corte de Contas um caso de segregação de função na qual a servidora nomeada Tesoureira do Município estava concomitantemente respondendo como membro da Comissão Permanente de Licitação do Município o que gerou notificação recomendatória ao Gestor Municipal, pela UCCI, o que resultou na exoneração da servidora da função de membro da CPL, cessando assim a segregação.	Nos mesmos termos da Notificação Recomendatória, propõe-se ao Gestor Municipal que se atente para o princípio da segregação de função na nomeação de servidores não permitindo que um mesmo servidor execute todas as etapas da despesa, isto é, as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização.
Avaliar se as funções de confiança estão sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão	Em levantamento efetuado na pasta de Portarias e Decretos do Poder Executivo Municipal foi verificada uma ocorrência de nomeação de função de confiança do Coordenador de Departamento de Recursos Humanos	Que o Gestor Municipal, em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, nomeie para o exercício de função de confiança, exclusivamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.	em desacordo com o preceito constitucional insculpido no inciso V do art. 37 da CRFB, posto se tratar de servidor de vínculo celetista (o regime jurídico aplicável aos servidores é o estatutário) e o imperativo constitucional regrar que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.	servidores ocupantes de cargo <u>efetivo</u> , ou seja, servidores recrutados, a partir da Constituição Federal de 1988, exclusivamente por meio de concurso público, <u>abstendo-se de nomear servidor celetista</u> diante da ilegalidade da nomeação.
Avaliar se o Poder Executivo colocou à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.	Não constatamos a disponibilização das propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3º do Art. 12 da LRF.	Colocar à disposição dos Poderes e do Ministério Público no <u>mínimo de trinta dias antes</u> do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita líquida, e as respectivas memórias de cálculo em cumprimento ao disposto no §3º do Art. 12 da LRF.
Avaliar se na publicação da LOA, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.	Não foi verificada a existência de uma programação financeira e de um cronograma de execução mensal de desembolso após a publicação da LOA.	Elaborar uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecendo prazo mensal, conforme a LRF.
Avaliar se a execução da programação financeira de desembolso e o seu comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro.	Considerando que não foi identificada a programação financeira de desembolso, pode-se afirmar que a mesma não foi executada.	Após ser elaborada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, propomos que o Poder Executivo cumpra com prazo mensal estabelecido.
Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	Durante os processos de discussão e elaboração dos projetos de Lei do PPA, LDO e LOA verificamos que não foram realizadas audiências públicas presenciais ou eletrônicas para a elaboração e discussão dos projetos, apenas foi realizada audiência pública para apresentação dos projetos de Leis já encaminhados ao Poder Legislativo.	Realizar audiências públicas durante a elaboração e discussão dos projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme Art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

GASTO COM PESSOAL:

Cabe-nos destacar também, que diante da Notificação de Alerta nº 587/2016 recebida por este Município, enviada pelo TCEES, em razão da Instrução Técnica Inicial - ITI 104/2016, referente a despesas com pessoal, que veio corroborar as expectativas lançadas por esta Unidade na Recomendação nº 001 de janeiro do corrente ano, oportunidade em que cientificamos esse gestor da urgente necessidade de adoção de medidas concretas de redução de gastos, retornamos a Vossa Excelência referenciando vedações acerca dos gastos com pessoal que segundo a Notificação da Corte de Contas ultrapassou os Limites de Alerta e Prudencial no 2º semestre de 2015, fato este que imporá na adoção de medidas para recomposição de tais gastos ao patamar da normalidade tendo como referência a Receita Corrente Líquida (RCL).

Como citado naquela oportunidade a crise que assola o cenário nacional bem como a constante redução imposta nos repasses de recursos tanto da União quanto do Estado agravada pela tímidas receita própria, contribuem para a notória oscilação nos índices de gasto com pessoal motivo que invoca medidas mais intensas pela Administração a fim de conter e otimizar a gestão dos recursos públicos com ênfase para os gastos com pessoal.

Diante de todo o exposto, a Unidade Central de Controle Interno reitera que sejam manejadas as medidas previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de reduzir os gastos com pessoal. *In verbis:*

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Assim sendo, defende-se a necessidade de adotar medidas concretas o **mais urgente possível** para que o resultado já seja apreciado na apuração do gasto com pessoal do próximo semestre (Art. 63, II, b, da LRF), considerando que já neste primeiro trimestre de 2016 foi averiguado que a despesa com pessoal está com um percentual de **52,01% ultrapassando os Limites Prudencial e de Alerta**, enfatizando que a ciência do teor deste documento afasta alegação de desconhecimento.

É o Relatório.

Com cópia para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF.

Itarana, 28 de Abril de 2016

Adjar Fabiano De Martin
Controlador Interno

Flávia Colombo Dal'Col
Auditora Pública Interna
CRC: ES-020602/0